

**XXXII CONGRESSO NACIONAL
DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO
TRABALHO I**

PAULO ROBERTO FOGAROLLI FILHO

JHONATAN FERNANDO FERREIRA

JOAO PEDRO IGNACIO MARSILLAC

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito do trabalho e processo do trabalho[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Pedro Ignácio Marsillac, Jhonatan Fernando Ferreira, Paulo Roberto Fogarolli Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-270-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho 3. Processo do trabalho.. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO I

Apresentação

Participar como avaliador de pôsteres no XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo - SP, foi uma experiência extremamente enriquecedora.

Sob o tema “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”, o evento proporcionou um espaço promissor de diálogo e reflexão sobre os desafios e as oportunidades de um mundo em profunda transformação, marcado pela intensificação das interconexões globais.

No eixo temático "Direito do Trabalho e Processo do Trabalho", os trabalhos apresentados destacaram como a internacionalização e as novas dinâmicas globais vêm influenciar as relações laborais. As pesquisas evidenciaram a necessidade de um olhar jurídico que transcenda as fronteiras nacionais para enfrentar questões complexas do futuro do trabalho, equilibrando proteção social e desenvolvimento em um cenário cada vez mais interconectado.

A programação e os debates deste congresso trouxeram à tona o papel do Direito em operar em rede e a urgência de construirmos soluções jurídicas que dialoguem com diferentes tradições e sistemas, preparando a área trabalhista para os dilemas éticos, tecnológicos e humanos do século XXI.

Participar desse evento foi uma oportunidade única de compartilhar conhecimentos, refletir sobre as dinâmicas atuais da pesquisa jurídica e contribuir para a construção de um futuro mais justo e colaborativo no âmbito laboral.

Desejamos uma excelente leitura!

João Pedro Ignácio Marsillac. Pós-Doutorando no Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da USP

Jhonatan Fernando Ferreira. Doutorando em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie

Paulo Roberto Fogarolli Filho. Doutorando em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie

PEJOTIZAÇÃO EM DEBATE: ENTRE A LIVRE INICIATIVA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO BRASIL

Etyane Goulart Soares¹

Luana Coura Santos

Nycolas Setuba Montiel

Resumo

INTRODUÇÃO

O ponto central dessa pesquisa reside no equilíbrio entre a autonomia econômica das empresas e a proteção social dos trabalhadores, uma vez que a pejotização pode mascarar vínculos empregatícios e privar trabalhadores de direitos fundamentais, como férias, 13º salário, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e contribuições previdenciárias assegurados pelo art. 7º da Constituição Federal (CF/88). O Tribunal Superior do Trabalho (TST) considera a pejotização uma prática fraudulenta à legislação trabalhista, anulando contratos de prestação de serviços via pessoa jurídica quando configurados os elementos do vínculo empregatício, conforme o art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Segundo o TST (2023), essa interpretação está alicerçada no princípio da primazia da realidade, que prioriza as condições efetivas da prestação de serviços, independentemente da forma jurídica do contrato (BRASIL, STF, 2024). No âmbito constitucional, o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu nacionalmente os processos que discutem a licitude da contratação de trabalhadores autônomos ou por meio de pessoa jurídica. Essa medida, de acordo com o STF (2024), busca uniformizar a jurisprudência e evitar decisões conflitantes na Justiça do Trabalho.

Em abril de 2025, o STF reconheceu a repercussão geral no ARE 1.532.603, definindo o Tema 1389 e determinando a suspensão de todos os processos nacionais que discutem a licitude da contratação de autônomos ou via pessoa jurídica, até o julgamento definitivo do mérito em Plenário (BRASIL, STF, 2025). Essa decisão resultou na paralisação de milhares de processos em curso na Justiça do Trabalho, ampliando a relevância do debate sobre os limites da pejotização. Posteriormente, em julho de 2025, o relator Gilmar Mendes convocou uma audiência pública que aconteceria em setembro de 2025, com a finalidade de colher subsídios técnicos e sociais (ABRAT, 2025), a audiência busca esclarecer a definição de pejotização, seus impactos na economia, na arrecadação previdenciária e tributária, bem como diferenciar situações de autonomia legítima daquelas caracterizadas como fraude.

O tema, entretanto, divide a Corte. Ministros como Edson Fachin e Flávio Dino defendem limites rigorosos à pejotização, visando preservar direitos trabalhistas e evitar o esvaziamento da proteção social (MIGALHAS, 2025). Por outro lado, decisões recentes, como a Reclamação 79.967/GO, restringiram o alcance da suspensão nacional, ao excluir casos em

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

que não há contrato formal (BRASIL, STF, 2025b). Dessa forma, observa-se que o julgamento do Tema 1389 de repercussão geral poderá uniformizar a jurisprudência sobre o tema, com consequências diretas na aplicação do princípio da primazia da realidade previsto na CLT, equilibrando os valores constitucionais da livre iniciativa e da proteção social do trabalho.

PROBLEMA DA PESQUISA

A questão central desta pesquisa reside na tensão entre a liberdade de iniciativa econômica das empresas e a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores nas relações de trabalho. A prática da pejetização, consistente na contratação de profissionais como pessoas jurídicas em substituição ao vínculo formal de emprego, evidencia esse conflito, pois, embora possa representar uma forma legítima de prestação de serviços autônomos, frequentemente se revela como uma estratégia para reduzir encargos trabalhistas, mascarando a relação de emprego e suprimindo direitos essenciais, como férias, 13º salário, FGTS e contribuições previdenciárias.

OBJETIVO

A pesquisa pretende investigar os limites legais e constitucionais da contratação de trabalhadores como pessoas jurídicas no Brasil, considerando a legislação trabalhista, os princípios constitucionais aplicáveis e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de compreender em que situações a pejetização configura fraude trabalhista e violação de direitos fundamentais, contribuindo para o debate sobre relações de trabalho justas e equilibradas.

MÉTODO

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e bibliográfico, com análise documental e jurisprudencial. Foram examinadas obras especializadas em Direito do Trabalho, dispositivos da CLT e princípios constitucionais aplicáveis, bem como decisões do TST e do STF sobre a pejetização. A análise buscou identificar situações em que a contratação de trabalhadores como pessoas jurídicas configura fraude trabalhista e violação de direitos fundamentais, articulando conceitos legais, precedentes judiciais e reflexões críticas sobre o tema.

RESULTADOS ALCANÇADOS

A pesquisa identificou que a pejetização configura fraude trabalhista quando presentes os elementos característicos do vínculo empregatício: subordinação, habitualidade, onerosidade e

pessoalidade (DELGADO, 2020). A jurisprudência do TST tem invalidado contratos simulados, aplicando o princípio da primazia da realidade (CLT, art. 9º) para assegurar a proteção dos direitos dos trabalhadores. Conforme destaca a Ministra Maria Cristina Peduzzi (2022), é fundamental distinguir situações de autonomia legítima daquelas em que a pejetização é utilizada de forma abusiva.

Ademais, a suspensão nacional de processos pelo STF, prevista no Tema 1389, evidencia a relevância do debate e a necessidade de uniformização da jurisprudência, proporcionando maior segurança jurídica às partes envolvidas (ABRAT, 2025; MIGALHAS, 2025). Conclui-se que a pejetização é admissível apenas quando não compromete direitos fundamentais, sendo imprescindível analisar cada caso à luz da legislação, da jurisprudência e dos princípios constitucionais aplicáveis.

Palavras-chave: Pejetização, Relação de emprego, Fraude trabalhista

Referências

ABRAT – Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas. Audiência pública sobre a questão da pejetização: Tema nº 1389 de repercussão geral no STF. 2025. Disponível em: <http://abrat.adv.br/audiencia-publica-sobre-a-questao-da-pejetizacao-tema-no-1389-de-repercussao-geral-no-stf/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1.532.603 – Tema 1389 da repercussão geral. Brasília: STF, 2025a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7222853>. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 63.164 AgR/SP. Rel. Min. André Mendonça. Brasília, DF, 4 mar. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1053918/false>. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF suspende processos em todo o país sobre licitude de contratos de prestação de serviços. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-processos-em-todo-o-pais-sobre-licitude-de-contratos-de-prestacao-de-servicos/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2020. eBook Kindle.

MIGALHAS. Alcance da suspensão nacional da pejetização divide ministros do STF. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/434164/alcance-da-suspensao-nacional-da-pejetizacao-divide-ministros-do-stf>. Acesso em: 27 ago. 2025.

PEDUZZI, Maria Cristina. Entrevista à ConJur como presidente do TST sobre pejetização e terceirização. Consultor Jurídico (ConJur), 16 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-16/entrevista-maria-cristina-peduzzi-presidente-tst/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Vínculo de emprego. Fraude através de "pejetização". Disponível em: https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/Kj8li_lXFyOSmBQIfAOkVw. Acesso em: 27 ago. 2025.